



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.002407/2004-63
Recurso nº 240.534 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.420 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria PIS
Recorrente ESTRUTEL INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS

Período de apuração: 01.03.2003 a 31.03.2003.

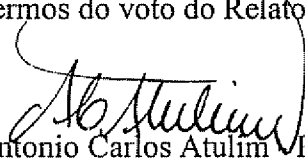
BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DISTINTAS DO FATURAMENTO.

A base cálculo para apuração do PIS e a COFINS se restringe tão-só ao faturamento da empresa, conforme decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, que declarou inconstitucional o art. 3º da Lei 9.718/99, que promoveu o alargamento da base de cálculo destas contribuições.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para excluir da base de cálculo o valor do ressarcimento do crédito básico de IPI, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 20/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayer, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Antonio Carlos Atulim. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mareos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão piso que manteve o crédito tributário para o Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de 01.03.2003 a 31.03.2003.

Adoto o relatório da decisão recorrida:

“A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição para Programa de Integração Social – PIS no período de março de 2003, exigindo-se lre contribuição de R\$ 419, 09, multa de ofício de R\$ 314,31 e juros de mora de R\$ 114, 70, perfazendo o total de R\$ 848,10

O enquadramento legal encontra-se à fl.5.

Trata-se de lançamento de receita proveniente de ressarcimento de créditos básico de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, em síntese, preliminarmente, que o lançamento seria nulo porquanto a descrição dos fatos seria insuficiente e o enquadramento legal conteria diversos atos, sem a indicação de quais dispositivos teriam sido infringidos, o que impediria o conhecimento da infração apurada.

Quanto ao mérito, alegou que o art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) determina que os valores recuperados não são tributáveis se o contribuinte comprovar que não os deduziu em período anterior ou que se refira a período no qual tenha se submetido à tributação com base no lucro presumido]. Como a impugnante está enquadrada no regime de lucro presumido, conclui que tais valores não seriam tributáveis, transcrevendo acórdão do Conselho Contribuintes que conclui pela não-tributabilidade pelo PIS e pela Cofins de valores recuperados por meio de restituição ou compensação.

Em relação à multa, argumenta que possui natureza confiscatória e, portanto, seria inconstitucional”.

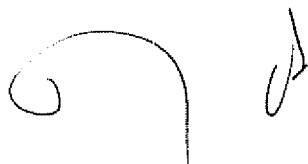
Em razões recursais mantém os mesmos argumentos tecidos na fase de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, assim sendo, tomo conhecimento.



O cerne da questão colocada neste caderno se refere incidência da contribuição para PIS sobre valores recuperados de impostos, no caso vertente IPI.

Com advento da Lei 8.637, de 30 de dezembro de 2002, a base de cálculo para apuração das contribuições para o PIS e a COFINS passou a incidir sobre o total das receitas operacionais, essas receitas compreendem a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Portanto, são contribuintes da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep, nesta modalidade, as pessoas jurídicas que auferirem receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Essas receitas compreendem a receita bruta de venda de bens e serviços nas operações em conta alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Estão sujeitas à COFINS e o PIS na modalidade não acumulativa as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Basicamente, estão sujeitas à Cofins e à contribuição para o PIS-Pasep na modalidade não cumulativa as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, com algumas exceções, como as instituições financeiras e as receitas decorrentes da prestação de serviços com transporte coletivo, hospitalares e educação, independentemente da forma de tributação adotada.

Deste modo as pessoas jurídicas não enquadradas no regime não cumulativo permanecem sujeitas às normas da legislação vigente anteriormente às Leis números 10.833/2003 e 10.637/2002, alteradas pelas Leis números 10.865 e 10.925/2004.

A legislação em vigor prevê três modalidades de exigência de Cofins/PIS-Pasep, além das outras hipóteses previstas exclusivamente para o PIS.

Assim sendo, à incidência sob a égide da Lei n. 9.718/98 em relação ao PIS alcança o período de dezembro de 2000 a novembro de 2002 e a COFINS a partir de dezembro de 2000 a janeiro de 2004.

Em primeiro lugar cabe demarcar a incidência sob a égide da Lei n. 9.718/98, portanto, aplica-se a legislação anterior aos fatos geradores ocorridos, sendo que, **referente ao PIS até novembro de 2002 e a COFINS até janeiro de 2004.**

No caso vertente, percebe-se, que trata da inclusão à base de cálculo de receitas referente ressarcimento de IPI, créditos básicos, decorrente do art. 11 da Lei n. 9.779/99.

Conforme se extrai do texto contido no relatório fiscal, os valores incluídos na composição da base de cálculo das Contribuições correspondem aos ingressos de recursos incorporados definitivamente ao patrimônio da empresa de ressarcimento de IPI, créditos básicos, decorrente do art. 11 da Lei n. 9.779/99.

É de conhecimento geral com o evento da edição da Lei 9.718/98, a base de cálculo foi alargada para alcançar a totalidade das receitas, porém, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o disposto PARÁGRAFO PRIMEIRO do art. 3º da mencionada lei, que promoveu o alargamento da base de cálculo das contribuições, embora haja entendimento



que a extensão *erga omnes* só alcança a parte diretamente vinculada no processo judicial em quanto não for editada Resolução pelo Senado Federal.

Entendo tratar-se de receitas que não guarda qualquer vínculo com o conceito de faturamento.

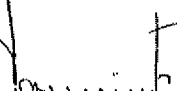
Como se vê, não há como ir à contramão do entendimento da mais alta Corte do País, que vem reiteradamente confirmando e consolidando o entendimento no sentido da inconstitucionalidade declarada em relação ao parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo que a receita bruta é o faturamento, compreendido como sendo a comercialização dos produtos e a prestação de serviços.

Portanto, só compõe a base de cálculo para a determinação da contribuição às receitas provenientes da venda de produtos e da prestação de serviços, por essa razão deve-se ser afastada da base de cálculo outras receitas distintas do faturamento.

Assim sendo, deve ser afastada da base de cálculo os valores das receitas distintas do conceito de faturamento incluídas na base de cálculo com arrimo no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.718/98.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir da base de cálculo os valores referente ressarcimento de IPI, créditos básicos, decorrente do art. 11 da Lei n. 9.779/99.

É como voto..


Domingos de Sá Filho